



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012108 - GO (2025/0299013-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA FSA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA - GO021324
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA - GO058708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL (TEMA N. 796 DO STF). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO ART. 36, INCISO I, DO CTN. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (TEMA N. 796 DO STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Permanece o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é formulada sem a indicação específica de pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Preclusão da matéria não impugnada no agravo interno. Precedentes: EREsp 1.424.404/SP; AgInt no REsp 2.077.672/SP; AgInt no AREsp 2.984.382/SP.

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a divergência relevante sobre o correto valor do imóvel para fins de incidência do ITBI e a consequente inadequação do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída, a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.432/RJ; AgInt no AREsp 2.890.079/SE.

3. As razões do recurso especial, fundadas na suposta violação do art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência na delimitação da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp 2.299.240/RN; AgInt no AREsp 2.174.200/MG.

4. É inviável, em recurso especial, revisar acórdão assentado em fundamento eminentemente constitucional, notadamente em aplicação do Tema n. 796 do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social. Precedentes: AgInt no REsp 2.069.886/SC; AgInt no REsp 1.835.129/CE.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012108 - GO (2025/0299013-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA FSA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA - GO021324
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA - GO058708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL (TEMA N. 796 DO STF). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO ART. 36, INCISO I, DO CTN. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (TEMA N. 796 DO STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Permanece o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é formulada sem a indicação específica de pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Preclusão da matéria não impugnada no agravo interno. Precedentes: EREsp 1.424.404/SP; AgInt no REsp 2.077.672/SP; AgInt no AREsp 2.984.382/SP.

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a divergência relevante sobre o correto valor do imóvel para fins de incidência do ITBI e a consequente inadequação do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída, a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.432/RJ; AgInt no AREsp 2.890.079/SE.

3. As razões do recurso especial, fundadas na suposta violação do art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência na delimitação da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp 2.299.240/RN; AgInt no AREsp 2.174.200/MG.

4. É inviável, em recurso especial, revisar acórdão assentado em fundamento eminentemente constitucional, notadamente em aplicação do Tema n. 796 do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social. Precedentes: AgInt no REsp 2.069.886/SC; AgInt no REsp 1.835.129/CE.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUARIA FSA LTDA contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 483):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL (TEMA N. 796 DO STF). DIVERGÊNCIA DE VALORES DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 36, INCISO I, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante, em síntese, ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, por se tratar o caso de errônea valoração jurídica de fatos incontroversos e por inexistir necessidade de dilação probatória em mandado de segurança, já que não se controverte o valor apurado pelo Fisco, mas apenas a incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor histórico integralizado e o valor venal (fls. 496-506).

Afirma que o capital integralizado do bem imóvel corresponde ao mesmo valor declarado pelos sócios quando da sua aquisição e, são destinados exclusivamente a integralização do capital subscrito, não havendo que se falar em exigência de ITBI, posto que o entendimento do STF (Tema n. 796) se aplicaria em caso de haver divergência entre o valor subscrito e o valor declarado dos bens e, destinar-se a formação de reserva de capital, o que não é o caso (fl. 506).

Por fim, sustenta o afastamento da Súmula n. 284/STF, porquanto estaria demonstrada a adequação das razões do recurso especial quanto à delimitação da controvérsia: "cabimento do mandado de segurança posto que não é caso de produção de prova pericial. Isto porque o mandado de segurança busca somente a declaração da não incidência do ITBI vez que integralizou o capital histórico dos imóveis, em atenção ao artigo 36, I do CTN" (fl. 507).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 517).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: (i) alegada violação

ao art. 1.022 do Código de Processo Civil sem a indicação específica dos pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF; (ii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente diante da controvérsia sobre o valor do imóvel e da conclusão de inadequação da via do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; (iii) dissociação entre as razões do recurso especial, fundadas na suposta violação do art. 36, inciso I, do CTN, e os fundamentos do acórdão recorrido, o que novamente atraiu a Súmula n. 284 do STF; e (iv) caráter eminentemente constitucional do fundamento adotado pelo Tribunal de origem (Tema n. 796 do STF) para decidir sobre a imunidade do ITBI, inviabilizando a revisão em sede de recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

Nessa esteira, nas razões do agravo interno em apreço, quanto ao óbice apontado no item i, nada foi dito pela parte agravante, operando-se a preclusão da matéria. Nesse mesmo sentido: (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021; AgInt no REsp n. 2.077.672/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026 e AgInt no AREsp n. 2.984.382/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Adiante, a agravante defende ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, por se tratar o caso de errônea valoração jurídica de fatos incontroversos e por inexistir necessidade de dilação probatória em mandado de segurança, já que não se controverte o valor apurado pelo Fisco, mas apenas a incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor histórico integralizado e o valor venal (fls. 496-506).

Ocorre que, ao decidir sobre a imunidade do ITBI na transmissão de imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, o TJGO considerou inadequada a via do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória para realização de prova pericial, haja vista a significativa diferença de preço entre o que é declarado pelos sócios em suas declarações de Imposto de Renda e a avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal para fins de incidência do ITBI.

A propósito, transcre-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 272-280):

[...]

Rememoro que a controvérsia cinge-se em examinar se a situação relatada nos autos está amparada pela imunidade tributária do ITBI na hipótese de integralização de capital social de pessoa jurídica mediante a transferência de bens imóveis.

Sobre a matéria, o Tema 796 do STF dispõe, “o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado”, ou seja, a imunidade

não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

No caso, conforme consta da decisão agravada, no contrato social consta o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio das Antas, com valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).

Por sua vez, no requerimento para avaliação de imóvel e emissão de guia de ITBI (movimento 1, arquivo 4), foi informado o valor de aquisição de R\$ 12.957.762,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais).

Assim, tendo em vista a divergência quanto ao correto valor do imóvel para fins de incidência do tributo, e considerando que o Mandado de Segurança é demanda que exige prova pré-constituída e cabal do direito, necessária dilação probatória para realização de prova pericial, a fim de se promover a avaliação do bem por expert, sobretudo ante a significativa diferença de preço entre o que é declarado pelos sócios em suas declarações de Imposto de Renda e a avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal para fins de incidência do ITBI, o que se mostra inviável no rito especial do mandado de segurança que não admite dilação probatória.

Contudo, tal demonstração não é possível e nem compatível com a via estreita do mandado de segurança, motivo pelo qual não há reparo a ser feito na decisão agravada.

[...]

Desse modo, diante da ausência de qualquer inovação fático-jurídica capaz de possibilitar a reforma da decisão hostilizada pelo órgão colegiado, quiçá suscitado erro material ou fatos novos e robustos, insta mantê-la incólume, haja vista que o mero descontentamento da parte com o julgado não admite a sua retratação.

[...]

Ao teor do exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo do órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, pronunciando-me no sentido de **CONHECER** do recurso de agravo interno e **NEGAR A ELE PROVIMENTO**.

[...] (grifos acrescidos)

Tais fundamentos foram integrados pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 306-313):

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA FSA LTDA, em face do acórdão da mov. 49, que negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante.

[...]

Analisando a fundamentação apresentada pelo embargante, verifico que não há omissão/contradição no acórdão recorrido.

Revisitando o acórdão embargado, verifico que a controvérsia dos autos buscava examinar se a situação relatada no mandamus estava amparada pela imunidade tributária do ITBI na hipótese de integralização de capital social de pessoa jurídica mediante a transferência de bens imóveis. De acordo com o tema 796 do STF, a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Neste contexto, do julgado constou que no mandado de segurança, a prova pré-constituída é uma condição da ação específica que, repiso, deve ser preenchida no momento da impetração do writ, sendo que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Isto porque no contrato social, consta o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio das Antas, com valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e

cinquenta mil reais). Por sua vez, no requerimento para avaliação de imóvel e emissão de guia de ITBI (movimento 1, arquivo 4), foi informado o valor de aquisição de R\$ 12.957.762,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais).

Assim, tendo em vista a divergência quanto ao correto valor do imóvel para fins de incidência do tributo, e considerando que o Mandando de Segurança é demanda que exige prova pré-constituída e cabal do direito, necessária dilação probatória para realização de prova pericial, a fim de se promover a avaliação do bem por expert, sobretudo ante a significativa diferença de preço entre o que é declarado pelos sócios em suas declarações de Imposto de Renda e a avaliação realizada pela Fazenda Pública Municipal para fins de incidência do ITBI, o que se mostra inviável no rito especial do mandado de segurança que não admite dilação probatória.

[...]

Em conclusão, tenho que inexistem vícios no acórdão embargado, mas, sim, insatisfação da embargante quanto ao desfecho do recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO** ante a não-configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, havendo oposição de Embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do CPC será aplicada.

[...] (grifos no original)

Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "é indevida a cobrança do ITBI, uma vez que o imóvel incorporado ao patrimônio da recorrente por meio de integralização não ultrapassa o valor do capital social" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

De igual modo, entendeu o Ministério Público Federal ao opinar que "para alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem no sentido da existência de controvérsia sobre o valor do bem imóvel *sub judice*, seria necessária a incursão no contexto-fático probatório" (fl. 480).

E não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INATIVIDADE EMPRESARIAL. ITBI. IMUNIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias não acolheram a pretensão da Recorrente de declaração da imunidade de ITBI quanto à transmissão de imóvel para fins de de integralização de capital social. Considerado o contexto dos autos, a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.042.432/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova pré-constituída para a concessão do *mandamus*. Diante desse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório efetivamente acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.079/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Outrossim, a agravante assevera que o capital integralizado do bem imóvel corresponde ao mesmo valor declarado pelos sócios quando da sua aquisição e, são destinados exclusivamente a integralização do capital subscrito, não havendo que se falar em exigência de ITBI, posto que o entendimento do STF (Tema n. 796) se aplicaria em caso de haver divergência entre o valor subscrito e o valor declarado dos bens e, destinar-se a formação de reserva de capital, o que não seria o caso (fl. 506).

Contudo, a questão controvertida foi definida pelo TJGO com lastro em fundamento eminentemente constitucional (Tema n. 796 do STF). Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Por fim, não obstante os argumentos visando o afastamento da Súmula n. 284/STF, mormente no sentido de que o mandado de segurança busca a declaração da não incidência do ITBI vez que integralizou o capital histórico dos imóveis, em atenção ao artigo 36, inciso I do CTN (fl. 507), o acórdão recorrido reputou ausente a prova pré-constituída, e por conseguinte, que a via do mandado de segurança mostra-se inadequada.

Dessa forma, mantém-se incólume o fundamento da decisão agravada, segundo o qual as razões do recurso especial, veiculadas à violação do art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.012.108 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299013-6

Número de Origem:
571027110 57102711020238090001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA FSA LTDA

ADVOGADO : DANIEL PUGA - GO021324

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA - GO058708

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA FSA LTDA

ADVOGADO : DANIEL PUGA - GO021324

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA - GO058708

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026